

**Portal de Legislação do Município de Monte Belo / MG****LEI MUNICIPAL Nº 3.109, DE 23/11/2023****DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS E INSTITUI O PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR E DE PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito promulgo e sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Monte Belo serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Monte Belo, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 3º Compete ao município de Monte Belo:

I - Implementar ações que promovam:

- a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos;
- b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos;
- c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

III - Promover, de forma gradativa, a esterilização cirúrgica dos cães e gatos comunitários.

- a) será efetivada a ação disposta no inciso anterior de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos comunitários;
- b) as castrações ocorrerão preferencialmente em mutirões trimestrais e será utilizada a técnica cirúrgica que cause menos sofrimento possível nos animais.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Parágrafo único. O Município promoverá a fiscalização de denúncias e irregularidades no que se refere às atividades de comercialização, inclusive clandestina, de cães e gatos e encaminharão os relatos às autoridades competentes para as devidas providências.

Art. 5º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 5º.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 2º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 7º É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.

Parágrafo único. É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do [inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231](#), de 20 de julho de 2016, e do [art. 16 da Lei nº 7.772](#), de 8 de setembro de 1980.

Art. 8º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável pelo procedimento incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal, conforme definido em regulamento.

Art. 9º O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

- I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do [art. 32 da Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. O Município de Monte Belo poderá conceder, aos cuidadores e protetores de animais cadastrados na forma de regulamento, preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento de animais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se cuidadores e protetores de animais as pessoas físicas residentes no Município de Monte Belo e as organizações do terceiro setor que, de forma frequente e não remunerada, cuidem de animais comunitários e os alimentem, ou que acolham animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados necessários a seu bem-estar.

Art. 11. É vedada a eutanásia em cães e gatos, exceto sob as seguintes condições cumulativas:

- I - Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança dos seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;
- II - Que o procedimento seja realizado por médico veterinário ou sob sua supervisão como responsável técnico;
- III - que no procedimento de eutanásia seja empregado método individual recomendado.

Art. 12. Fica permitida no Município de Monte Belo a adoção de cães da raça *pit bull*, desde que adestrados para o convívio social e previamente esterilizados.

Art. 13. Fica instituído no município de Monte Belo o Programa de Promoção do Bem-Estar e da Proteção de Cães e Gatos, com o objetivo de garantir o respeito, a saúde, a segurança e o bem-estar desses animais.

Art. 14. O Programa terá as seguintes diretrizes:

- I - Estimular a adoção responsável de cães e gatos, promovendo feiras de adoção e facilitando o processo de adoção por meio de parcerias com abrigos, entidades do terceiro setor e entidades protetoras dos animais;
- II - Implementar campanhas educativas sobre guarda responsável, vacinação, identificação e cuidados básicos com cães e gatos;
- III - Promover a fiscalização e o combate aos maus-tratos, abandono e comércio ilegal de cães e gatos, em parceria com órgãos competentes;
- IV - Desenvolver programas de atendimento gratuito ou de baixo custo para a população de baixa renda;
- V - Estabelecer parcerias com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias e empresas do setor para ampliar o acesso a serviços de saúde e bem-estar animal;
- VI - Incentivar a criação e manutenção de espaços públicos e privados para a criação e convivência de cães e gatos;
- VII - Realizar ações de conscientização sobre a importância da vacinação, controle de parasitas e doenças transmitidas por animais, visando a saúde pública e a prevenção de zoonoses.

Art. 15. Fica estabelecida a aplicação de sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticam abuso e maus-tratos aos animais, considerando as seguintes condutas:

- I - Abandono de cães e gatos em vias públicas, áreas de lazer ou outros locais inadequados;
- II - Prática de atos de violência física ou psicológica contra cães e gatos;
- III - Utilização de animais em rinhas, lutas ou qualquer atividade que cause sofrimento e lesões aos mesmos;
- IV - Comércio ilegal de cães e gatos, sem autorização e documentos;
- V - Privar os animais de alimentação adequada, água, abrigo, cuidados veterinários básicos e higiene adequada;
- VI - Expor os animais a condições de vida insalubres e precárias;
- VII - Utilizar métodos cruéis de treinamento ou adestramento de cães e gatos;
- VIII - Realizar procedimentos cirúrgicos não autorizados e sem acompanhamento profissional adequado;
- IX - Promover a reprodução indiscriminada de cães e gatos, sem controle e responsabilidade;
- X - Submeter os animais a condições de trabalho excessivo ou forçado, que causam sofrimento físico ou mental;
- XI - Negligenciar ou negar cuidados veterinários em casos de doenças, lesões ou enfermidades;
- XII - utilizar produtos químicos, substâncias tóxicas ou venenosas que coloquem em risco a saúde e a vida dos animais;
- XIII - Abuso sexual de cães e gatos;
- XIV - Privação de liberdade adequada, mantendo os animais em espaços reduzidos e sem condições adequadas de locomoção.
- XV - Agressões direta e indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) Espancamento;
 - b) Uso de instrumentos cortantes ou contundentes;
 - c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo.
- XVI - Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário e profissionais habilitados, nos quais fiquem evidentes situações de abusos ou maus tratos.

Art. 16. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus tratos contra os animais sujeitará o infrator às sanções previstas na [Lei Federal nº 9.605/98](#), bem como as sanções desta Lei.

Art. 17. Na aplicação de multas por ação ou omissão que implique em abandono ou maus tratos contra o animal, serão observados os seguintes limites:

- I - 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Monte Belo (UFMB), em casos de abusos, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, bem como caso que carrete a fuga do animal permitindo-lhe o ataque e ameaça a outros animais e transeuntes, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- II - 8 (oito) Unidades Fiscais do Município de Monte Belo (UFMB), em casos de abusos, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
- III - 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Monte Belo (UFMB), em casos de abusos, maus tratos, omissão, negligência e abandono, que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Promoção e Bem-Estar e da Proteção de Cães e Gatos, responsável por articular e coordenar as ações do Programa mencionado no artigo 13, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. O Programa e o Conselho serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, que ficarão responsáveis por sua

coordenação e execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a [Lei 3.083](#), de 22 de junho de 2023.

Monte Belo, 23 de novembro de 2023.

*KLEBER ANTÔNIO FERREIRA BONELI
PREFEITO*

*FELIPE AUGUSTO MARTINS TRANCHES
Chefe de Gabinete*